TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8028556-55.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: CANSANÇÃO PROCESSO DE 1º GRAU: 8000055-50.2023.8.05.0046 IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES PACIENTE: EDSON ARAÚJO BANDEIRA ADVOGADOS: LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS VINÍCIUS SILVA SANTOS COELHO, GRASIELLE SILVA TRABUCO OLIVEIRA E LEIDION MAIA SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANSANÇÃO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO, PRISÃO TEMPORÁRIA, DECRETO CONSTRITOR, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO TEMPORÁRIA. NÃO CONFIGURADO. PERTINÊNCIA DA PRISÃO DECRETADA: EXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO: NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO PROBATÓRIO: EFETIVAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE NA PRESENTE HIPÓTESE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Os fundamentos presentes no decreto cautelar primevo encontram respaldo nos elementos colacionados na presente ação constitucional e demonstram a existência dos requisitos previstos no art. 1.º, I e III, da Lei n.º 7.960/89, do pernicioso fato concreto, do complexo contexto criminoso existente, da necessidade de acautelamento probatório, bem como da imprescindível efetivação de novas diligências e oitivas aptas à verticalização investigativa neste momento. Os fatores expostos na decisão robustecem a manutenção do decisio combatido e sua pertinência, sobretudo diante da fundada suspeita de que os delitos apurados estão vinculados à função pública ostentada por parte dos acusados, que, em tese, se utilizavam desta para fomentar a prática de crimes, impondo temor prejudicial aos atos investigativos. Para a decretação da prisão temporária, não se faz necessária a cumulação dos incisos I, II e III, do art. 1.º da Lei n.º 7.960/89. Precedente Supremo Tribunal Federal: ADIs 3.360/DF e 4.109/DF. Demonstrado no caso concreto a pertinência do cárcere cautelar, pode o julgador justificadamente afastar a aplicação de outras medidas cautelares, inexistindo, nestes termos, constrangimento ilegal a ser sanado. As alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, não justificam, ainda que parcialmente demonstradas a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8028556-55.2023.8.05.0000, da comarca de Cansanção, em que figura como paciente Edson Araújo Bandeira e como impetrante o advogado Leonardo da Silva Guimarães. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8028556-55.2023.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 6 de Julho de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Leonardo da Silva Guimarães em favor de Edson Araújo Bandeira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Cansanção. Narra o Impetrante, que o "paciente foi cerceado de sua liberdade em 06 de junho de 2023, com fundamento no artigo 1º, I e III, da Lei n. 7.960/89, sendo decretado prisão temporária, pelo prazo de trinta (30) dias (Lei 8.072/90, art.  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ ), encontrando-se preso junto

a Unidade do Batalhão da Polícia de Choque, em Lauro de Freitas/BA". Alega, a ausência de fundamentação da decisão, inexistência dos requisitos autorizadores da prisão temporária e a presença de condições subjetivas favoráveis. Por fim, liminarmente e no mérito, requer a "imediata e irrestrita liberdade do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura". Documentos anexos aos autos digitais. No plantão judiciário, o e. Desembargador Plantonista indeferiu o pleito liminar e determinou a regular distribuição do expediente (id. 45961122). No id. 45993664, a Defesa protocolizou pedido de "reconsideração da não concessão da liminar (...)". Os autos foram distribuídos, por sorteio, ao e. Desembargador João Bôsco de Oliveira Seixas, que, por sua vez, indeferiu o pedido de reconsideração e requisitou informações ao Juízo impetrado (id. 46035967). Os respectivos informes foram prestados no id. 46417588. A Procuradoria de Justiça opinou pelo "não conhecimento da Ordem" (id. 46485295). No id. 46518732, o Desembargador João Bôsco de Oliveiras Seixas se declarou suspeito para atuar no feito, por motivo de foro íntimo, tendo os autos, então, sido redistribuídos em 22/06/23 (id. 46534524). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8028556-55.2023.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Leonardo da Silva Guimarães em favor de Edson Araújo Bandeira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Cansanção. Narra o Impetrante que o "paciente foi cerceado de sua liberdade em 06 de junho de 2023, com fundamento no artigo 1º, I e III, da Lei n. 7.960/89, sendo decretado prisão temporária, pelo prazo de trinta (30) dias (Lei 8.072/90, art.  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ ), encontrando-se preso junto a Unidade do Batalhão da Polícia de Choque, em Lauro de Freitas/BA". Alega a ausência de fundamentação da decisão, inexistência dos requisitos autorizadores da prisão temporária e a presença de condições subjetivas favoráveis. Inicialmente, no que se refere ao conhecimento do remédio constitucional, frise-se que embora a PGJ tenha razão ao afirmar que o Impetrante não se desincumbiu do ônus de lastrear o habeas corpus com toda prova pré-constituída, resta evidente que o processo de origem n.º 8000055-50.2023.8.05.0046 está disponível no PJe 1.º grau, possibilitando, portanto, o exame da questão. Diante disto, passo ao mérito. Quanto ao cárcere cautelar, vê-se que, ao contrário do aduzido no remédio constitucional, é possível constatar no decisio combatido a utilização de fundamentos aptos a justificar a decretação da grave medida em desfavor do Paciente, restando expresso o nexo entre a casuística e a necessidade do cárcere provisório daquele, conforme indica a decisão primeva que decretou a sua prisão temporária. Vejamos: "A prisão temporária é medida restritiva de liberdade que pode ser determinada judicialmente durante as investigações, sendo pleiteada pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público (art. 2º, caput, da Lei n. 7.960/19891). Para tanto, são necessários os requisitos do fumus commissi delicti dos crimes que a lei específica (art.  $1^{\circ}$ , III), concomitantemente ao do periculum libertatis, que está previsto nos incisos I e II do mesmo artigo, quais sejam: quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (...) Portanto, os elementos de convencimento para a decretação da prisão temporária não estão sujeitos ao mesmo rigor daqueles necessários ao estabelecimento da prisão preventiva, tendo em vista que sua previsão está voltada exatamente ao acautelamento

da investigação (...) No caso dos autos, imputa-se o aos investigados Sormane de Lima Souza, Edson Araújo Bandeira e Rodrigo de Almeida Santos envolvimento em delitos de homicídio doloso (L. 7.960/1989, art. 1º, III, a), dentre outros crimes praticados em sede de grupo de extermínio, o que justificaria o pleito de até 30 dias de restrição de liberdade, nos termos do art.  $1^{\circ}$ , inciso X e §  $4^{\circ}$ , da Lei 8.072/1990. Observa-se que os elementos colhidos até o momento na investigação indicam a existência de materialidade do crime de homicídio doloso, ensejador da prisão temporária (art. 1º, III, alínea a, da Lei nº 7.960/89), a saber, Laudo necroscópico da vítima Rodrigo Oliveira de Jesus (...), apontando que 'O corpo examinado encontrava-se totalmente carbonizado'. Quanto aos indícios de autoria, observa-se: - em relação aos investigados Sormane de Lima Souza e Edson Araújo Bandeira, a Autoridade Policial trouxe aos autos o depoimento da testemunha Genivaldo do Carmo Ferreira (...), que declarou que os increpados integram o grupo de extermínio responsável por diversos assassinatos no município de Santaluz e nas cidades circunvizinhas, que integrantes de tal grupo teriam praticado os crimes de homicídio que vitimaram seus dois excunhados, José Uelber e Hélio Júnior, e que a testemunha e os parentes das vítimas vêm sendo ameaçados pelo grupo criminoso, razão pela qual tiveram que se mudar dos municípios de Valente e Santaluz, onde residiam, para não serem mortos. No mesmo sentido é o depoimento do declarante Bruno Araújo Ferreira, filho do Sr. Genivaldo (...). Outrossim, há notícias de que o grupo de extermínio investigado continua atuando em toda região das cidades de Cansanção e Santaluz, sendo suspeitos pela prática de diversos crimes de homicídio, além daquele que ceifou a vida de Rodrigo Oliveira de Jesus, investigado no bojo do Inquérito Policial nº 22510/2022/DT Cansanção (...) Acerca da imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações (art.  $1^{\circ}$ , I, da Lei  $n^{\circ}$  7.960/89), entendo preenchido este reguisito, uma vez que a estruturação da organização criminosa investigada se utiliza do aparato policial (Militar e Civil) para a prática de delitos, tendo em vista que os investigados, em sua maioria, são policiais que, em conluio com civis, estariam praticando delitos graves, dentre os quais, homicídios em ações típicas de grupo de extermínio. Nesse contexto, evidencia-se a dificuldade na coleta das provas, notadamente da testemunhal, em razão do medo da população das cidades em que o grupo criminoso atua, conforme relatado pelas testemunhas Genivaldo do Carmo Ferreira e Bruno Araújo Ferreira (...). Outrossim, a prisão temporária do representado Rodrigo de Almeida Santos ('Rodrigo de Bal'), notadamente em razão de seu vínculo próximo com o investigado Roger Gilliard e com as atividades ilícitas da organização criminosa, se mostra indispensável para possibilitar a colheita de mais provas que esclareçam a sua participação e as circunstâncias do delito de homicídio que vitimou Rodrigo Oliveira de Jesus, consoante elementos de informação contidos no RELINT n.º 08/2023 COGER/FT/SSP-BA (...) e no do Inquérito Policial nº 22510/2022/DT CANSANÇAO. Os fatos guardam contemporaneidade, havendo potencialidade de obstrução dos atos investigatórios por meio dos fatos e circunstâncias noticiados na representação e respectiva gravidade concreta (intimidações, ameaças, homicídio, carbonização de corpo, carbonização de automóvel), bem como do temor que crimes dessa natureza incutem na comunidade em pequenas cidades do interior, dificultando sobremaneira a apuração. Nessas circunstâncias, revela-se que a segregação cautelar, necessária e adequada ao caso, tem ainda o potencial de contribuir positivamente para a atuação regular da Polícia Judiciária, viabilizando alargamento das medidas de investigação e produção de elementos de prova, nos limites da legislação processual

penal. O exame dos depoimentos e documentos encartados formam convincente conjunto de elementos que evidenciam a gravidade do (s) crime (s) no caso concreto — com violência letal dirigida a vítimas distintas, emprego de arma de fogo, aspectos de crueldade relatados no laudo pericial — a sinalizar o perigo na manutenção do status libertatis. Essa gama de circunstâncias, haurida dos elementos trazidos nos autos implica a constatação, em sede de cognição sumária, de que apenas a medida extrema é adequada e suficiente a obstaculizar novas empreitadas criminosas, sendo as demais cautelares (CPP, art. 319) incapazes de assegurar os fins protegidos pela lei. Evidente o periculum libertatis, ante a atualidade do risco concreto de reiteração delitiva, destruição de provas, ameaça de testemunhas. Diante do exposto, não havendo outra opção para o bom deslinde do inquérito que não a decretação da prisão temporária, com supedâneo no artigo 1º, I e III, da Lei n. 7.960/89, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA, pelo prazo de trinta (30) dias (L. 8.072/90, art. 2º, § 4º) (...)" (Processo  $n.^{\circ}$  8000055-50.2023.8.05.0046 - id. 391226158 - grifei). Importante pontuar que os fundamentos presentes no decreto cautelar primevo encontram respaldo no lastro preliminar, presente no processo de origem n.º 8000055-50.2023.8.05.0046 (PJe 1.º grau), no qual resta inequívoca a existência dos requisitos previstos no art. 1.º, I e III, da Lei n.º 7.960/89, do pernicioso fato concreto, do complexo contexto criminoso existente, da necessidade de acautelamento probatório, bem como da imprescindível efetivação de novas diligências e oitivas aptas à verticalização investigativa neste momento; fatores que, sem dúvida, robustecem a manutenção do decisio combatido e sua pertinência, sobretudo diante da fundada suspeita de que os delitos apurados estão vinculados à função pública ostentada por parte dos acusados e a utilização pelo grupo de temor social danoso aos atos investigativos. Em relação à imprescindibilidade da medida cautelar decretada, reforçou o Juízo impetrado em suas informações: "É certo que segundo a ordem constitucional vigente, a prisão constitui medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, só devendo ser decretada quando necessária. Como se observa, a prisão temporária dos Pacientes fora decretada em decisões devidamente fundamentadas na legislação e jurisprudência atinentes, bem como em dados concretos, mostrando-se imperiosa, haja vista a gravidade em concreto do fato delituoso — organização criminosa investigada cujos membros supostamente se utilizam da estrutura da Polícia Militar em conluio com civis, havendo indícios da existência de um grupo de extermínio que atua (va) em toda região, sendo suspeitos na prática de outros crimes antes deste que ceifou a vida de Rodrigo Oliveira de Jesus, demostrando a periculosidade e maior grau de reprovação. Além disso, é firme o entendimento de que a 'prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados — sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria possam tentar embaraçar a atuação estatal.' (...)" (id. 46417588 - grifei). Inegável na presente hipótese, que o cárcere cautelar não apenas se mostra eficaz, contemporâneo e necessário no atual cenário, como que este se apresenta motivado em lastro investigativo que credibiliza a manutenção da prisão. Sobre a matéria, consignam as Turmas Criminais da Corte Superior: "A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a

existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. (...) Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, caberá prisão temporária, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em homicídio doloso." (AgRg no HC n. 736.532/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022); "O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação (...). Apresentada fundamentação válida para a decretação da prisão temporária, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva (...) de maneira que ficou demonstrada a imprescindibilidade da medida para a continuidade das investigações, não havendo se falar em ilegalidade." (AgRg no HC n. 811.518/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 18/5/2023). Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal confirmou que para decretação da prisão temporária não é necessária a presença cumulativa dos inciso I, II e III do art. 1.º, da Lei n.º 7.960/89, decidindo nos termos: "Nos autos das ADIs 3.360/DF e 4.109/DF, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 03/05/2022, esta Suprema Corte, ao conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989, fixou o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP)." (Rcl 55604 AgR, Relator (a): Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico, DJe-217, Divulg 26-10-2022, Public 27-10-2022 - grifei). Demonstrado no caso concreto a pertinência do cárcere cautelar, pode o julgador justificadamente afastar a aplicação de outras medidas cautelares, inexistindo, nestes termos, constrangimento ilegal a ser sanado. Por outro lado, as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, não justificam, ainda que parcialmente demonstradas, a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. Destarte, expressa a fundamentação, necessidade e adequação da prisão temporária decretada, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8028556-55.2023.8.05.0000